



Câmara dos Deputados
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE
Gabinete do Deputado Federal HEULER CRUVINEL

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 87, DE 2016

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, com auxílio do Tribunal de Contas da União, realize auditoria contábil e financeira, bem como verificação de adequação de legalidade e de legitimidade, das concessões de quarentenas pela Comissão de Ética da Presidência da República a ex-ministros e autoridades.

Autor: Dep. RUBENS BUENO

Relator: Dep. HEULER CRUVINEL

RELATÓRIO PRÉVIO

I – SOLICITAÇÃO DA PFC

Vem a esta Comissão proposta de fiscalização e controle - PFC, com fulcro no art. 100, § 1º, combinado com os arts. 32, XI, “b”, 60, inciso I e 61 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para que, ouvido o Plenário desta Comissão, sejam adotadas as medidas necessárias para efetuar atos de auditoria contábil e de adequação financeira e legal das concessões de quarentenas a ex-ministros e autoridades pela Comissão de Ética da Presidência da República, a partir do afastamento de Dilma Rousseff da Chefia do Poder Executivo.

II – COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu art. 32, inciso XI, alínea “b”, c/c o parágrafo único do mesmo dispositivo, ampara a competência desta Comissão no que tange ao assunto suscitado.

III – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

A justificação, constante da peça inaugural, alega que no mês de maio de 2016 – precisamente a partir do afastamento de Dilma Rouseff da Presidência da República, no decorrer do processo de *impeachment* – foi direcionada à Comissão de Ética da Presidência da República (CEPR) uma “quantidade estratosférica” de pedidos de quarentena. Tais pedidos, se deferidos, beneficiariam ex-ministros e autoridades integrantes do governo da ex-presidente.



Câmara dos Deputados
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE
Gabinete do Deputado Federal HEULER CRUVINEL

O instituto da quarentena justifica-se, em tese, pela necessidade de obstar que ocupantes de cargos ou empregos cujo exercício proporcione acesso à informação privilegiada possam daí extrair vantagem econômica ou financeira para si ou para terceiros, quando desvinculados do serviço público. Assim, tais agentes experimentam, após deixarem o cargo, um período de impedimento, durante o qual não podem exercer determinadas atividades ou prestar serviços no setor em que atuavam.

Uma vez verificada a existência de conflito de interesses, o deferimento do pedido de quarentena resulta em despesa para o Estado, porque os agentes públicos nessa situação continuam a perceber a remuneração do cargo nos 6 (seis) meses subsequentes à exoneração (arts. 4º do Decreto 4.187/2002 e 6º, inciso II, da Lei 12.813/2013).

Nesse sentido, dado o impacto negativo sobre os cofres públicos, o nobre autor do requerimento preocupa-se em “garantir a lisura do instituto – que, embora legítimo, deve ser concedido nos estritos termos da lei, para que não haja desvirtuação de seu propósito”.

Em reforço ao argumento de que a fiscalização proposta é oportuna e conveniente, a justificção informa ainda que, em maio de 2016, percebendo a gravidade dos fatos, “o Plenário do TCU, após sugestão do Ministro Walter Rodrigues, decidiu fiscalizar – em regime de urgência – todos os requerimentos” de quarentena submetidos à CEPR.

IV – ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, PATRIMONIAL, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO

Sob o aspecto jurídico, cabe verificar se houve violação, de forma premeditada ou não, de norma legal, e, ato contínuo, proceder à identificação do(s) responsável(is) e individualização das condutas com vistas a obter ressarcimento por eventual dano causado ao erário público.

Quanto ao enfoque administrativo e patrimonial, é mister investigar os atos administrativos da Comissão de Ética da Presidência da República, de modo a verificar a legalidade e a legitimidade dos atos de concessão das chamadas quarentenas.

Sob os aspectos econômicos e sociais, importa frisar que, nos exatos termos apontados pelo autor do requerimento, o instituto da quarentena visa impedir a concretização de eventual “conflito de interesses na atuação do ex-funcionário após seu desligamento da Administração”, em prejuízo ao Estado e à sociedade brasileira. Há que se garantir, portanto, que o instrumento cumpra o papel que lhe foi outorgado pela legislação, sem descuidar da imprescindível observância dos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade.

Por fim, no que tange aos enfoques político e orçamentário, vale enaltecer os efeitos benéficos para a sociedade que podem surgir de uma ação de fiscalização



Câmara dos Deputados
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE
Gabinete do Deputado Federal HEULER CRUVINEL

efetuada sob os auspícios do Poder Legislativo, da qual resulte correção de eventuais irregularidades. A medida pode, ainda, impedir eventual malversação de recursos públicos, o que denota preocupação e zelo com a boa aplicação das escassas dotações orçamentárias.

V – PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

A fiscalização requerida pelo nobre autor solicita, de partida, o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU) para realização dos trabalhos de auditoria inerentes ao pedido. Sem sombra de dúvida, a fiscalização requerida alcançaria maior efetividade se empreendida com o apoio do TCU, órgão auxiliar do Poder Legislativo que possui competência constitucional para empreender auditorias da espécie, conforme arts. 70 e 71 da Constituição Federal, abaixo transcritos:

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial...”

Ademais, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados dispõe:

“Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

(...)

X – determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal;”

Deve-se rememorar que, conforme antecipado pelo autor do requerimento, o TCU decidiu, à época dos fatos narrados, instaurar processo de fiscalização (TC 016.394/2016-0) para apurar eventuais irregularidades na



Câmara dos Deputados
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE
Gabinete do Deputado Federal HEULER CRUVINEL

concessão de quarentenas remuneradas por parte da CEPR. Nesse sentido, verifico que os trabalhos de fiscalização foram concluídos no âmbito daquela Corte de Contas, resultando nas seguintes recomendações dirigidas à Comissão de Ética Pública da Presidência da República (Acórdão 1.844/2016-TCU-Plenário):

1.6.1. avalie a oportunidade e a conveniência de instituir requisitos obrigatórios, por meio do estabelecimento de norma e da disponibilização, em seu sítio eletrônico, de formulário, modelo de consulta ou outro mecanismo que considerar apropriado, no preenchimento das consultas encaminhadas por agentes públicos abrangidos pelo art. 2º incisos I a IV, da Lei 12.813/2013, como: (i) informação acerca do consulente ser ocupante de cargo de provimento efetivo ou emprego público, seja qual for a esfera de Governo; (ii) as atribuições conferidas ao agente público, indicando o dispositivo que outorga tais responsabilidades; (iii) os trabalhos desenvolvidos, em razão do cargo público ocupado, que permitiram o acesso a informações privilegiadas; (iv) todos os convites de emprego e trabalho que alega ter recebido, colacionando à consulta a devida comprovação; e (v) qual atividade pretende exercer após o desligamento da Administração, especificando, necessariamente, a área de atuação e anexando um currículo que contenha, no mínimo, a formação acadêmica, experiência profissional e treinamentos realizados;

1.6.2. avalie a oportunidade e a conveniência de incluir nas listas de agentes públicos submetidos à imposição do afastamento temporário, as quais são disponibilizadas mensalmente em seu sítio eletrônico, a informação do período em que estarão sujeitos à quarentena, a fim de permitir um maior controle social em relação ao seu efetivo cumprimento.

Assim, **não se vislumbra a necessidade de um novo esforço de fiscalização sobre o mesmo objeto de auditoria**, dado que o trabalho empreendido pelo TCU atende aos anseios do nobre autor do requerimento. **Contudo**, para que esta Comissão possa melhor desincumbir-se de seu dever de fiscalização na matéria, **é necessário que o TCU remeta a esta Comissão cópia do resultado da fiscalização em comento** (Relatório de Fiscalização 266/2016), cujo teor coincide com o objeto da presente PFC. Referido relatório ficará disponível para os interessados e subsidiará o Relator na elaboração do Relatório Final desta Proposta de Fiscalização e Controle.

VI – VOTO

Em face do exposto, este Relator vota pela execução da PFC nº 87, de 2016, proposta pelo ilustre Deputado Rubens Bueno, na forma descrita no Plano de Execução e da Metodologia de Avaliação acima apresentados.

Sala da Comissão, de de 2017.



Câmara dos Deputados
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE
Gabinete do Deputado Federal HEULER CRUVINEL

Deputado HEULER CRUVINEL
Relator